



Município de Capanema - PR

LEI COMPLEMENTAR Nº 09, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020.

Recepção a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 que "Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica".

A Câmara Municipal de Capanema, Estado do Paraná, aprovou e eu, o Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

LEI

TAXA DE FISCALIZAÇÃO, DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO

Capítulo I

Da Taxa de Fiscalização, de Localização, de Instalação e de Funcionamento

Art. 1º A Taxa de Fiscalização, de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento, a ser cobrada uma única vez, quando do pedido de abertura do estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço, tem como fato gerador o poder de polícia administrativa do Município sobre as atividades econômicas exercidas em seu território.

Art. 2º Para os efeitos deste Capítulo considera-se:

I - atividade econômica: o ramo de atividade desejada pelo usuário identificado a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e da lista de atividades auxiliares regulamentadas pela Comissão Nacional de Classificação - CONCLA do estabelecimento a ela associada;

II – nível ou grau de risco: nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio em decorrência de exercício de atividade econômica;

III – atividade econômica de nível de risco I - baixo risco, “baixo risco A”, risco leve, irrelevante ou inexistente: classificação de atividades cujo efeito específico e exclusivo é



Município de Capanema - PR

dispensar a necessidade de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento, definidas no Anexo I desta Lei;

IV – atividade econômica nível de risco II - médio risco ou “baixo risco B” ou risco moderado: classificação de atividades cujo grau de risco não seja considerado alto, disposto no inciso V deste artigo, e que não se enquadrem no conceito de nível de risco I, baixo risco, “baixo risco A”, risco leve, irrelevante ou inexistente, disposto no inciso III deste artigo, cujo efeito é permitir, automaticamente após o ato do registro, a emissão de licenças, alvarás e similares de caráter provisório para início da operação do estabelecimento, definidas na Resolução nº 57, de 21 de maio de 2020, pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM;

V - atividade econômica nível de risco III – alto risco: classificação de atividades econômicas que exigem vistoria prévia por parte dos órgãos e das entidades competentes, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, definidas na Resolução nº 57, de 21 de maio de 2020, pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM;

VI - pesquisa prévia: o ato pelo qual o interessado submete consultas ao:

a) Município sobre a possibilidade de exercício da atividade econômica desejada, no local escolhido de acordo com a descrição do endereço, devendo a resposta ser dada em um único atendimento; e

b) Junta Comercial sobre a possibilidade de uso do nome de empresário individual ou de sociedade empresária, podendo a consulta ser feita via internet ou na própria Junta Comercial, neste último caso devendo a resposta ser dada em apenas um único atendimento;

VII - parecer de viabilidade: a resposta fundamentada do Município que defere ou indefere a pesquisa prévia, no que diz respeito ao exercício da atividade em determinado endereço, conforme alínea "a" do inciso VI;

VIII - ato de registro empresarial: a abertura da empresa, com a aprovação do nome empresarial e com o arquivamento na Junta Comercial da documentação que instruirá o requerimento de registro da empresa, acompanhado do parecer de viabilidade de que trata o inciso VII;



Município de Capanema - PR

IX – Alvará de Funcionamento Provisório: documento emitido pelos Municípios para atividades de nível de risco II - médio risco, “baixo risco B” ou risco moderado que permitirá o início da operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro empresarial, sem a necessidade de vistorias prévias por parte dos órgãos e entidades licenciadores, mediante assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade, ressalvadas aquelas que dispensam o referido licenciamento por serem consideradas como de nível de risco I - baixo risco, “baixo risco A”, risco leve, irrelevante ou inexistente, definidas no Anexo I desta Lei;

X - Termo de Ciência e Responsabilidade: instrumento em que o empresário ou responsável legal pela sociedade firma compromisso, sob as penas da lei, de observar os requisitos exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndios;

XI - conversão do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento: caso os órgãos e entidades competentes não promovam as respectivas vistorias no prazo de vigência do Alvará de Funcionamento Provisório, este se converterá, automaticamente, em definitivo;

XII - licenciamento: o procedimento administrativo em que o órgão regulador avalia e verifica o preenchimento de requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, prevenção contra incêndios e demais requisitos previstos na legislação para autorizar o funcionamento de empresário individual, de EIRELI, de sociedade empresária ou de sociedade simples, excepcionado o procedimento vinculado à concessão de uso de espaço público. O licenciamento é posterior à emissão do parecer de viabilidade, registro empresarial e inscrições tributárias. Nos casos de atividades de nível de risco II - médio risco, “baixo risco B” ou risco moderado, o licenciamento dar-se-á após o início de funcionamento da empresa;

XIII - integrador nacional: o sistema operacional informatizado que contém as funcionalidades de coleta nacional de dados e a troca de informações e dados com os integradores estaduais.

XIV - integrador estadual: o sistema operacional informatizado que contém as funcionalidades de integração entre os órgãos e entidades estaduais e municipais responsáveis pelo registro e legalização de empresas e negócios, com os órgãos da União abrangidos no integrador nacional.

§ 1º As atividades de nível de risco I - baixo risco, “baixo risco A”, risco leve, irrelevante ou inexistente, não comportam vistoria para o exercício contínuo e regular da atividade, estando tão somente sujeitas à fiscalização de devido enquadramento posterior nos termos do art. 16º desta Lei Complementar.

§ 2º As atividades de nível de risco II - médio risco, “baixo risco B” ou risco moderado,



Município de Capanema - PR

comportam vistoria posterior para o exercício contínuo e regular da atividade.

§ 3º As atividades de nível de risco III - alto risco, exigirão vistoria prévia para início da operação do estabelecimento.

Art. 3º Para a realização da pesquisa prévia de que trata a alínea "a" do inciso VI do artigo anterior, além das atividades econômicas e da descrição do endereço, Município poderá solicitar outros dados e informações relativos ao imóvel e sua localização, desde que se preserve a emissão eletrônica do parecer de viabilidade por meio do integrador estadual ou por meio de um único atendimento do próprio Município em até 2 (dois) dias úteis.

Art. 4º Em um único atendimento, o Município ou a Junta Comercial, juntamente com o parecer de viabilidade, deverá fornecer todas as informações sobre os requisitos a serem cumpridos pelo interessado para obtenção de licenças de autorização de funcionamento do empreendimento.

§ 1º As informações referidas no caput poderão ser fornecidas por meio de indicação de restrições para o exercício das atividades no local escolhido.

§ 2º A observância das restrições referidas no parágrafo anterior deverá ser verificada durante o licenciamento.

Art. 5º Caberá aos órgãos e entidades dos entes federativos responsáveis pelo licenciamento definir atividades cujo grau de risco seja considerado nível de risco III – alto risco e exija vistoria prévia em função de seu potencial de infringir requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, prevenção contra incêndios e demais requisitos previstos na legislação.

Parágrafo único. Inexistindo a definição das atividades de nível de risco III - alto risco, na forma do caput deverão ser adotadas pelos órgãos e entidades estaduais e municipais competentes as listas constantes dos Anexos I e II, da Resolução nº 22/2010 e posteriores alterações, no âmbito da REDESIM.

Art. 6º Quando o grau de risco envolvido na solicitação de licenciamento for classificado como nível de risco III – alto risco, o empresário, a sociedade empresária e/ou a sociedade simples observarão o procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão competente para comprovação do cumprimento das exigências necessárias à sua obtenção, antes do início de funcionamento.

Parágrafo único. O grau de risco da solicitação será considerado nível de risco III – alto risco se uma ou mais atividades do estabelecimento forem assim classificadas.

Art. 7º Definidas as atividades de nível de risco III - alto risco na forma do art. 2º,





Município de Capanema - PR

consideram-se de nível de risco II - médio risco, “baixo risco B” ou risco moderado as demais atividades constantes da tabela de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE que não forem definidas como de nível de risco I - baixo risco, “baixo risco A”, risco leve, irrelevante ou inexistente, definidas no Anexo I desta Lei.

Art. 8º As solicitações de Alvará de Funcionamento Provisório para atividades que forem classificadas como de nível de risco II - médio risco, “baixo risco B” ou risco moderado receberão tratamento diferenciado e favorecido na forma do art. 7º da Lei Complementar nº 123, de 2006, e do art. 6º da Lei nº 11.598, de 2007, observado o disposto nos incisos IV, IX, X e XI, do art. 2º desta Lei.

§ 1º O Alvará de Funcionamento Provisório para as atividades classificadas como de nível de risco II - médio risco, ou “baixo risco B” ou risco moderado poderá, conforme definido no integrador estadual, ser obtido por meio da Internet, sem a necessidade de comparecimento presencial, mediante o simples fornecimento de dados e a substituição da comprovação prévia do cumprimento de exigências por declarações do titular ou responsável.

§ 2º A inexistência de integrador estadual ou nacional não impede o registro empresarial e o funcionamento de empresas e negócios em conformidade com os arts. 4º, 5º e 6º da Lei Complementar nº 123, de 2006 e os arts. 3º, 4º e 5º da Lei nº 11.598, de 2007.

Art. 9º A regularidade do imóvel perante os órgãos de licenciamento no âmbito da prevenção contra incêndios deverá ser exigida do respectivo proprietário e, no caso de atividades de nível de risco II - médio risco ou “baixo risco B” ou risco moderado, sua ausência não impedirá o licenciamento e, por conseguinte, do Alvará de Funcionamento Provisório ou Definitivo.

Art. 10º A classificação de risco poderá ser fundamentada unicamente nos códigos CNAE e no preenchimento de declarações baseadas em questões fechadas de respostas negativas ou afirmativas acerca da sua condição e no compromisso de observância da legislação de posturas, sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndios.

§ 1º O preenchimento das declarações referidas no caput será realizado na forma eletrônica, podendo ser presencial, em um único atendimento, onde não houver conexão com o integrador estadual.

§ 2º A legislação a que se refere o caput será disponibilizada ao Microempreendedor Individual - MEI por meio de material educativo elaborado em linguagem simples e acessível pelos integrantes do CGSIM.



Município de Capanema - PR

Art. 11º Para efeito de garantir a aplicação das normas gerais previstas no Capítulo VII da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, os órgãos e entidades dos entes federativos responsáveis pelo licenciamento de atividade instituirão procedimentos de natureza orientadora ao Microempreendedor Individual - MEI, às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a referida lei complementar, aplicáveis quando:

I - a atividade contida na solicitação for considerada de nível de risco **II** - médio risco ou "baixo risco B" ou risco moderado; e

II - não ocorrer situação de risco grave, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Art. 12º Os procedimentos de natureza orientadora previstos no artigo anterior deverão prever, no mínimo:

I - a lavratura de "Termo de Adequação de Conduta", em primeira visita, do qual constará a orientação e o respectivo prazo para cumprimento; e,

II - a verificação, em segunda visita, do cumprimento da orientação referida no inciso anterior, previamente à lavratura de auto de infração ou instauração de processo administrativo para declaração da invalidade ou cassação do licenciamento.

Capítulo II

Das Atividades de Nível de Risco I - baixo risco, baixo risco A, risco leve, irrelevante ou inexistente

Seção I

Da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica

Art. 13º Fica recepcionado no Sistema Tributário do Município a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica nas disposições da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

§ 1º Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública municipal sobre atividades econômicas privadas.



Município de Capanema - PR

§ 2º O disposto nos arts. 16º e 17º desta Lei Complementar não se aplica ao direito tributário, ressalvado o inciso IX do caput do art. 17º.

§ 3º Para fins do disposto no caput deste artigo, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública municipal na aplicação de legislação como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

Art. 14º Aplicam-se aos atos e aos processos administrativos no âmbito da Administração Municipal, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 – Lei da Liberdade Econômica.

Art. 15º São princípios que norteiam o disposto no artigo anterior desta Lei Complementar:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II - a boa-fé do particular perante o poder público;

III - a intervenção subsidiária e excepcional do Município sobre o exercício de atividades econômicas; e

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Município.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre os critérios de aferição para afastamento do inciso IV do caput deste artigo, limitados a questões de má-fé, hipersuficiência ou reincidência.

Seção II

Dos Direitos de Liberdade Econômica

Art. 16.º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômico do Município, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I - desenvolver atividade econômica de nível de risco I - baixo risco, “baixo risco A”, risco leve, irrelevante ou inexistente, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada



Município de Capanema - PR

própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

II - desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança;

e

c) a legislação trabalhista;

III - definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

IV - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VI - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos;

VII - ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública;

VIII - ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular será cientificado expressa e imediatamente do prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido e de que, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da





Município de Capanema - PR

autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei;

IX - arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, conforme técnica e requisitos estabelecidos em regulamento, hipótese em que se equipará a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público;

X - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

a) requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da referida medida;

b) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;

c) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou

d) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação;

XI - não ser exigida pela administração pública direta ou indireta certidão sem previsão expressa em lei.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a classificação de atividades de nível de risco I - baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente está especificada no Anexo I desta Lei Complementar.

§ 2º A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do caput deste artigo será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

§ 3º O disposto no inciso III do caput deste artigo não se aplica:

I - às situações em que o preço de produtos e de serviços seja utilizado com a finalidade de reduzir o valor do tributo, de postergar a sua arrecadação ou de remeter lucros em forma de custos ao exterior; e

II - à legislação de defesa da concorrência, aos direitos do consumidor e às demais disposições protegidas por lei federal.



Município de Capanema - PR

§ 4º O disposto no inciso VII do caput deste artigo não se aplica à empresa pública e à sociedade de economia mista definidas nos arts. 3º e 4º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 5º O disposto no inciso VIII do *caput* deste artigo não se aplica quando:

I - versar sobre questões tributárias de qualquer espécie ou de concessão de registro de marcas;

II - a decisão importar em compromisso financeiro da administração pública.

§ 6º A aprovação tácita prevista no inciso VIII do *caput* deste artigo não se aplica quando a titularidade da solicitação for de agente público ou de seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o 3º (terceiro) grau, dirigida a autoridade administrativa ou política do próprio órgão ou entidade da administração pública em que desenvolva suas atividades funcionais.

§ 7º O prazo a que se refere o inciso VIII do caput deste artigo será definido pelo órgão ou pela entidade da administração pública solicitada, observados os princípios da impessoalidade e da eficiência e os limites máximos estabelecidos em regulamento.

§ 8º O disposto no inciso VIII do caput deste artigo não se aplica às situações de acordo resultantes de ilicitude.

§ 9º Para os fins do inciso XI do caput deste artigo, é ilegal delimitar prazo de validade de certidão emitida sobre fato imutável.

Seção III

Das Garantias de Livre Iniciativa

Art. 17. É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

I - criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

II - redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado;

III - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;





Município de Capanema - PR

IV - redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;

V - aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;

VI - criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;

VII - introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas;

VIII - restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei federal; e

IX - exigir, sob o pretexto de inscrição tributária, requerimentos de outra natureza de maneira a mitigar os efeitos do inciso I do caput do art. 16 desta Lei Complementar.

Seção III

Das Atividades de Médio Risco

Art. 18º Ao estabelecimento que desenvolva atividade econômica de médio risco será expedido Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

§ 1º O Alvará de Funcionamento Provisório será acompanhado de informações concernentes aos requisitos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio, vigentes no Município.

§ 2º A emissão do Alvará de Funcionamento Provisório dar-se-á mediante a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade por parte do responsável legal pela atividade, pelo qual este firmará compromisso, sob as penas da lei;

§ 3º A transformação do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento será condicionada à apresentação das licenças de autorização de funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes, sendo que os órgãos públicos municipais deverão emitir tais laudos de vistoria ou de exigências no prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos e a conversão será automática.



Município de Capanema - PR

Art. 19º O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente cassado quando:

I - no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela solicitada;

II - forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos ou puser em risco por qualquer forma a segurança, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;

III - ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;

IV - for constatada irregularidade não passível de regularização;

Art. 20º O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente declarado nulo quando:

I - expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;

II - ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração, documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado.

Seção IV

Das Atividades de Alto Risco

Art. 21º Ao estabelecimento que desenvolva atividade econômica de alto risco somente será expedido Alvará de Funcionamento após a vistoria inicial das instalações consubstanciadas no requerimento, decorrente das atividades sujeitas à fiscalização municipal nas suas zonas urbana e rural, mediante o recolhimento das respectivas taxas.

Art. 22º O Alvará de Funcionamento será condicionado à apresentação das licenças de autorização de funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes, sendo que os órgãos públicos municipais deverão emitir tais laudos de vistoria ou de exigências no prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos e a expedição será automática.

Seção V

Das Regras de Simplificação

Art. 23º A solicitação da Consulta Prévia, Inscrição, Alteração e Baixa do Alvará de Funcionamento Definitivo para estabelecimento comercial no Município será formalizado conforme as regras do Sistema REDESIM - Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da



Município de Capanema - PR

Legalização de Empresas e Negócios, com fulcro na Lei 11.598/2007, na Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, na Lei Complementar 128, de 19 de dezembro de 2008 e Decreto Estadual nº 4.798, de 30 de maio de 2012.

Parágrafo único. O Sistema REDESIM – Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios deverá ser acessado no sítio do Sistema Empresa Fácil em <http://www.empresafacil.pr.gov.br>.

Seção VI

Da Consulta Prévia

Art. 24º Os estabelecimentos que desenvolvam atividade econômica de baixo, médio e alto risco deverão realizar Consulta Prévia.

§ 1º A resposta da Consulta Prévia informará ao interessado:

I - a descrição oficial do endereço de seu interesse com a possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido, de acordo com o zoneamento urbano.

§ 2º O Órgão municipal competente dará resposta à consulta prévia num prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas) para o endereço eletrônico fornecido ou, se for o caso, para o endereço do requerente, informando sobre a compatibilidade do local com a atividade solicitada, de acordo com o zoneamento urbano.

Seção VII

Taxa de Fiscalização, de Localização, de Instalação e de Funcionamento

Art. 25º A Taxa de Fiscalização, de Localização, de Instalação e de Funcionamento, a ser cobrada anualmente, tem por fato a fiscalização e o controle efetivo ou potencial das atividades licenciadas e decorrentes do exercício do Poder de Polícia, pelo Município.

Art. 26º Consideram-se fatos geradores distintos para os efeitos de concessão da licença e cobrança da taxa, os que:

I - embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Art. 27º A atividade cujo exercício dependa de autorização de competência exclusiva da



Município de Capanema - PR

União ou do Estado, não está isenta do pagamento das taxas de que trata o art. 25º desta Lei.

Art. 28º A Taxa de Fiscalização, de Localização, de Instalação e de Funcionamento, refere-se ao ordenamento das atividades urbanas e à proteção do meio ambiente e segurança e tem como fato gerador o exercício regular da atividade.

Seção VIII

Da Base de Cálculo e do Valor da Taxa

Art. 29º A base, a forma de cálculo e os valores das taxas são os estabelecidos no Anexo II desta Lei.

Parágrafo Único. A licença será válida para o exercício em que for outorgada, sujeita à renovação anual.

Seção IX

Do Contribuinte, da incidência, do Lançamento e Recolhimento

Art. 30º O contribuinte das taxas é o estabelecimento comercial, industrial, profissional, de prestação de serviços ou de outra natureza, sujeito à fiscalização.

Art. 31º As taxas são lançadas em nome do contribuinte com base nos dados do Cadastro Municipal.

§ 1º Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I – no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano do exercício;
- II – no mês de fevereiro, com vencimento do dia 28 (vinte e oito) de fevereiro, nos anos subsequentes.
- III - em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral.

§ 2º A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

Art. 32º Constatada a existência de estabelecimento sem inscrição, o lançamento será arbitrado de ofício, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Seção X



Município de Capanema - PR

Da Interdição do Estabelecimento

Art. 33º Poderá ser interditado todo estabelecimento que desenvolva atividade econômica de médio e alto risco sem o respectivo Alvará de Funcionamento, em conformidade com os preceitos desta Lei, tendo o proprietário um prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da notificação por parte do órgão competente, para ingressar com pedido de solicitação de expedição de Alvará de Funcionamento.

§ 1º Expirado o prazo de 15 (quinze) dias úteis, concedido para ingressar com solicitação de expedição de Alvará de Funcionamento, e não havendo manifestação formal por parte do interessado, o estabelecimento será imediatamente interditado.

§ 2º Caso seja feita solicitação de expedição de alvará no prazo de 15 (quinze) dias úteis, e estando o estabelecimento em conformidade com a legislação em vigor e demais regulamentações pertinentes será expedido o Alvará de Funcionamento imediatamente. Transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos e a expedição será automática.

§ 3º Caso seja feito o pedido de solicitação de expedição de alvará no prazo de 15 (quinze) dias úteis e se constarem pendências nas instalações do estabelecimento passíveis de serem regularizadas, permanecerá o estabelecimento interditado até que as mesmas sejam sanadas e vistoriadas pela Administração Municipal, após o que será expedido o Alvará de Funcionamento.

§ 4º Caso seja feito solicitação de expedição de alvará no prazo de 15 (quinze) dias e se constate desconformidade no estabelecimento ou de suas instalações com a legislação em vigor de modo que não seja possível sua regularização, o estabelecimento continuará interditado.

Seção XI

Das Penalidades

Art. 34º O descumprimento das disposições relativas à taxa, implica na imposição das seguintes penalidades:

I - deixar de promover a inscrição no Cadastro Municipal até a data do início da atividade, multa de 02 (duas) UFM's;

II - notificado e não cumprido os termos da notificação, multa de 04 (quatro) UFM's;

III - deixar de comunicar qualquer alteração societária, de baixa do estabelecimento ou



Município de Capanema - PR

mudança de endereço, decorrente de notificação fazendária, multa de 02 (duas) UFM's;

IV - negar-se a apresentar o alvará à fiscalização, multa de 02 (duas) UFM's;

V - na reincidência, multa em dobro e imediata interdição do estabelecimento, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 35º O contribuinte incorre ainda nas seguintes penalidades, se não recolher a taxa no prazo estabelecido:

I - até trinta dias do vencimento, multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três centésimos por cento) ao dia, até o limite de 10% (dez por cento), mais juros de 1% (um por cento) ao mês;

II - do trigésimo dia em diante, multa de 10% (dez por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês;

III - quando o recolhimento decorrer de ação fiscal, multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto devido, com seus acréscimos legais calculados a razão de 1% (um por cento) ao mês mais atualização monetária calculada com base na variação da UFM (Unidade Fiscal do Município), a partir da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, independentemente do tempo decorrido entre o vencimento da respectiva obrigação e a expedição do auto de infração.

Seção XII

Disposições Finais

Art. 36º A Administração Municipal somente expedirá Alvará de Funcionamento para estabelecimentos que não contrariem o disposto na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo em vigor.

§ 1º Não será concedido Alvará de Funcionamento aos estabelecimentos que, pela natureza dos produtos, das matérias-primas utilizadas, dos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar gravemente a saúde, a segurança ou o bem-estar público, mesmo que localizados em zona industrial e que não possuam sistema de segurança adequado.

§ 2º Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento deverá deixar o alvará de funcionamento em local visível e o exibirá à autoridade competente sempre que lhe for exigido.



Município de Capanema - PR

§ 3º As atividades eventuais, tais como feiras, festas, circos, bem como de comércio ambulante e de autônomos não estabelecidos, não estão abrangidas por este artigo, devendo ser aplicada a legislação específica.

Art. 37º Sempre que houver alteração de local, área, razão social ou atividade econômica do estabelecimento deverá ser solicitado novo Alvará de Funcionamento à Administração Municipal, que verificará se o novo local e atividades satisfazem às exigências em questão.

Art. 38º Para ser concedido Alvará de Funcionamento pelo Município, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento deverão ser previamente liberados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.

§ 1º O Alvará de Funcionamento será emitido por prazo determinado, sendo sua renovação anual condicionada ao pagamento da respectiva taxa de verificação, bem como Taxa de Vigilância Sanitária com o respectivo certificado, a apresentação do Certificado de Vistoria ou do Licenciamento do estabelecimento emitido pelo Comando do Corpo de Bombeiros, e a apresentação do Licenciamento Ambiental nos casos exigidos.

§ 2º O Alvará de Funcionamento será concedido após exarados pareceres favoráveis dos órgãos competentes de segurança, meio-ambiente e saúde.

Art. 39º Revogam-se os artigos 237 a 240 e 242 a 244, que se referem à Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento; e os artigos 282 a 288 – que se referem à Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário, todos da Lei 850/2000 (Código Tributário Municipal).

Art. 40º Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Capanema, Estado do Paraná, em 11 de dezembro de 2020.


Américo Bellé

Prefeito do Município

Pub. Jornal: DIOEM
Data: 14/12/2020
Edição: 633 Página: 3a10



Município de Capanema - PR

ANEXO I

ATIVIDADES DE BAIXO RISCO, "BAIXO RISCO A", RISCO LEVE, IRRELEVANTE OU INEXISTENTE

(Prevista no Art. 2º)

CNAE	Descrição
7312-2/00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação (Código CNAE:7312200)
7490-1/05	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas (Código CNAE:7490105)
6391-7/00	Agências de notícias (Código CNAE:6391700)
7311-4/00	Agências de publicidade (Código CNAE:7311400)
7911-2/00	Agências de viagens (Código CNAE:7911200)
9609-2/02	Agências matrimoniais (Código CNAE:9609202)
5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais (Código CNAE:5590601)
7729-2/01	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos (Código CNAE:7729201)
7721-7/00	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos (Código CNAE:7721700)
7722-5/00	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e Similares (Código CNAE:7722500)
6810-2/02	Aluguel de imóveis próprios (Código CNAE:6810202)
7733-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório (Código CNAE:7733100)
7729-2/03	Aluguel de material médico (Código CNAE:7729203)
7729-2/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais (Código CNAE:7729202)
7723-3/00	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios (Código CNAE:7723300)
7729-2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente (Código CNAE:7729299)
6911-7/02	Atividades auxiliares da justiça (Código CNAE:6911702)
5232-0/00	Atividades de agenciamento marítimo (Código CNAE:5232000)
8660-7/00	Atividades de apoio à gestão de saúde (Código CNAE:8660700)
9002-7/01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores (Código CNAE:9002701)
9430-8/00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais (Código CNAE:9430800)



Município de Capanema - PR

8291-1/00	Atividades de cobrança e informações cadastrais (Código CNAE:8291100)
6920-6/02	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária (Código CNAE:6920602)
7020-4/00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica (Código CNAE:7020400)
6920-6/01	Atividades de contabilidade (Código CNAE:6920601)
7410-2/99	Atividades de design não especificadas anteriormente (Código CNAE:7410299)
7119-7/02	Atividades de estudos geológicos (Código CNAE:7119702)
5920-1/00	Atividades de gravação de som e de edição de música (Código CNAE:5920100)
7490-1/04	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários (Código CNAE:7490104)
8030-7/00	Atividades de investigação particular (Código CNAE:8030700)
8020-0/01	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico (Código CNAE:8020001)
9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte (Código CNAE:9493600)
7420-0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina (Código CNAE:7420001)
8220-2/00	Atividades de teleatendimento (Código CNAE:8220200)
7119-7/99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente (Código CNAE:7119799)
7500-1/00	Atividades veterinárias (Código CNAE:7500100), desde que o resultado do exercício da atividade não inclua a comercialização e/ou uso de medicamentos controlados e/ou equipamentos de diagnóstico por imagem.
6621-5/02	Auditoria e consultoria atuarial (Código CNAE:6621502)
9529-1/02	Chaveiros (Código CNAE:9529102)
4530-7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores (Código CNAE:4530703)
4541-2/05	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas (Código CNAE:4541205)
4530-7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores (Código CNAE:4530704)
4530-7/05	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar (Código CNAE:4530705)
4641-9/03	Comércio atacadista de artigos de armarinho (Código CNAE:4641903)



Município de Capanema - PR

4641-9/02	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho (Código CNAE:4641902)
4647-8/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria (Código CNAE:4647801)
4649-4/05	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas (Código CNAE:4649405)
4642-7/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança (Código CNAE:4642701)
4643-5/02	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem (Código CNAE:4643502)
4643-5/01	Comércio atacadista de calçados (Código CNAE:4643501)
4652-4/00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação (Código CNAE:4652400)
4686-9/02	Comércio atacadista de embalagens (Código CNAE:4686902)
4651-6/01	Comércio atacadista de equipamentos de informática (Código CNAE:4651601)
4649-4/07	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos (Código CNAE:4649407)
4689-3/02	Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados (Código CNAE:4689302)
4649-4/10	Comércio atacadista de joias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas (Código CNAE:4649410)
4647-8/02	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações (Código CNAE:4647802)
4649-4/06	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures (Código CNAE:4649406)
4649-4/04	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria (Código CNAE:4649404)
4686-9/01	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto (Código CNAE:4686901)
4642-7/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho (Código CNAE:4642702)
4651-6/02	Comércio atacadista de suprimentos para informática (Código CNAE:4651602)
4641-9/01	Comércio atacadista de tecidos (Código CNAE:4641901)
4542-1/02	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas (Código CNAE:4542102)
4785-7/01	Comércio varejista de antiguidades (Código CNAE:4785701)
4755-5/02	Comercio varejista de artigos de armarinho (Código CNAE:4755502)



Município de Capanema - PR

4763-6/04	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping (Código CNAE:4763604)
4755-5/03	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho (Código CNAE:4755503)
4754-7/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria (Código CNAE:4754702)
4754-7/03	Comércio varejista de artigos de iluminação (Código CNAE:4754703)
4783-1/01	Comércio varejista de artigos de joalheria (Código CNAE:4783101)
4761-0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria (Código CNAE:4761003)
4783-1/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria (Código CNAE:4783102)
4759-8/01	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas (Código CNAE:4759801)
4782-2/02	Comércio varejista de artigos de viagem (Código CNAE:4782202)
4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios (Código CNAE:4781400)
4763-6/02	Comércio varejista de artigos esportivos (Código CNAE:4763602)
4789-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem (Código CNAE:4789008)
4763-6/03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios (Código CNAE:4763603)
4763-6/01	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos (Código CNAE:4763601)
4782-2/01	Comércio varejista de calçados (Código CNAE:4782201)
4762-8/00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas (Código CNAE:4762800)
4763-6/05	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios (Código CNAE:4763605)
4789-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório (Código CNAE:4789007)
4744-0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas (Código CNAE:4744001)
4761-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas (Código CNAE:4761002)
4761-0/01	Comércio varejista de livros (Código CNAE:4761001)
4744-0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos (Código CNAE:4744003)
4742-3/00	Comércio varejista de material elétrico (Código CNAE:4742300)
4754-7/01	Comércio varejista de móveis (Código CNAE:4754701)
4789-0/03	Comércio varejista de objetos de arte (Código CNAE:4789003)
4759-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente (Código CNAE:4759899)
4785-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados (Código CNAE:4785799)



Município de Capanema - PR

4744-0/06	Comércio varejista de pedras para revestimento (Código CNAE:4744006)
4789-0/02	Comércio varejista de plantas e flores naturais (Código CNAE:4789002)
4789-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos (Código CNAE:4789001)
4755-5/01	Comércio varejista de tecidos (Código CNAE:4755501)
4743-1/00	Comércio varejista de vidros (Código CNAE:4743100)
4753-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo (Código CNAE:4753900)
4752-1/00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação (Código CNAE:4752100)
4751-2/01	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática (Código CNAE:4751201)
4756-3/00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios (Código CNAE:4756300)
4757-1/00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação (Código CNAE:4757100)
6810-2/01	Compra e venda de imóveis próprios (Código CNAE:6810201)
1412-6/01	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida (Código CNAE:1412601)
1411-8/01	Confecção de roupas íntimas (Código CNAE:1411801)
1413-4/01	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida (Código CNAE:1413401)
1412-6/02	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas (Código CNAE:1412602)
1413-4/02	Confecção, sob medida, de roupas profissionais (Código CNAE:1413402)
7319-0/04	Consultoria em publicidade (Código CNAE:7319004)
6204-0/00	Consultoria em tecnologia da informação (Código CNAE:6204000)
6821-8/01	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis (Código CNAE:6821801)
6821-8/02	Corretagem no aluguel de imóveis (Código CNAE:6821802)
8599-6/05	Cursos preparatórios para concursos (Código CNAE:8599605)
2399-1/01	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal (Código CNAE:2399101)
6201-5/01	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda (Código CNAE:6201501)
6202-3/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis (Código CNAE:6202300)





Município de Capanema - PR

6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador Não-customizáveis (Código CNAE:6203100), desde que não haverá o desenvolvimento de softwares que realizam ou influenciam diretamente no diagnóstico, monitoramento, terapia (tratamento) para a saúde.
7410-2/02	Design de interiores (Código CNAE:7410202)
7410-2/03	Design de produto (Código CNAE:7410203)
5819-1/00	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos (Código CNAE:5819100)
5812-3/01	Edição de jornais diários (Código CNAE:5812301)
5812-3/02	Edição de jornais não diários (Código CNAE:5812302)
5811-5/00	Edição de livros (Código CNAE:5811500)
5813-1/00	Edição de revistas (Código CNAE:5813100)
8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente (Código CNAE:8592999)
8592-9/02	Ensino de artes cênicas, exceto dança (Código CNAE:8592902)
8592-9/01	Ensino de dança (Código CNAE:8592901)
8591-1/00	Ensino de esportes (Código CNAE:8591100)
8593-7/00	Ensino de idiomas (Código CNAE:8593700)
8592-9/03	Ensino de música (Código CNAE:8592903)
9329-8/03	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e Similares (Código CNAE:9329803)
9329-8/04	Exploração de jogos eletrônicos recreativos (Código CNAE:9329804)
1414-2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção (Código CNAE:1414200)
1529-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente (Código CNAE:1529700)
1351-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico (Código CNAE:1351100)
1422-3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias (Código CNAE:1422300)
3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos (Código CNAE:3250707), desde que não haverá fabricação de produto para saúde.
1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material (Código CNAE:1521100), desde que a área construída do empreendimento não ultrapassa 2.500m ² (dois mil e quinhentos metros quadrados).
3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras (Código CNAE:3291400), desde que não haverá no exercício a fabricação de escova dental.
1421-5/00	Fabricação de meias (Código CNAE:1421500)



Município de Capanema - PR

1359-6/00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente (Código CNAE:1359600)
1354-5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos (Código CNAE:1354500), desde que a área construída do empreendimento não ultrapassa 2.500m ² (dois mil e quinhentos metros quadrados).
1412-6/03	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas (Código CNAE:1412603)
1411-8/02	Facção de roupas íntimas (Código CNAE:1411802)
1413-4/03	Facção de roupas profissionais (Código CNAE:1413403)
7420-0/04	Filmagem de festas e eventos (Código CNAE:7420004)
8219-9/01	Fotocópias (Código CNAE:8219901)
6822-6/00	Gestão e administração da propriedade imobiliária (Código CNAE:6822600)
7420-0/03	Laboratórios fotográficos (Código CNAE:7420003)
3312-1/02	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle (Código CNAE:3312102)
3312-1/04	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos (Código CNAE:3312104)
3314-7/09	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos Não-eletrônicos para escritório (Código CNAE:3314709)
7319-0/03	Marketing direto (Código CNAE:7319003)
7912-1/00	Operadores turísticos (Código CNAE:7912100)
7490-1/99	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente (Código CNAE:7490199)
4618-4/99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente (Código CNAE:4618499)
1340-5/99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário (Código CNAE:1340599)
6621-5/01	Peritos e avaliadores de seguros (Código CNAE:6621501)
7210-0/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais (Código CNAE:7210000)
7220-7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas (Código CNAE:7220700)
7320-3/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública (Código CNAE:7320300)
6511-1/02	Planos de auxílio-funeral (Código CNAE:6511102)
6319-4/00	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet (Código CNAE:6319400)
8219-9/99	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente (Código CNAE:8219999)





Município de Capanema - PR

1311-1/00	Preparação e fiação de fibras de algodão (Código CNAE:1311100)
1312-0/00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão (Código CNAE:1312000)
9001-9/04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e Similares (Código CNAE:9001904)
9001-9/03	Produção de espetáculos de dança (Código CNAE:9001903)
5911-1/02	Produção de filmes para publicidade (Código CNAE:5911102)
9319-1/01	Produção e promoção de eventos esportivos (Código CNAE:9319101)
9001-9/02	Produção musical (Código CNAE:9001902)
9001-9/01	Produção teatral (Código CNAE:9001901)
7319-0/02	Promoção de vendas (Código CNAE:7319002)
4751-2/02	Recarga de cartuchos para equipamentos de informática (Código CNAE:4751202)
3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio (Código CNAE:3831999)
3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos (Código CNAE:3832700)
9529-1/05	Reparação de artigos do mobiliário (Código CNAE:9529105)
9529-1/04	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos Não- motorizados (Código CNAE:9529104)
9529-1/01	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem (Código CNAE:9529101)
9529-1/06	Reparação de joias (Código CNAE:9529106)
9529-1/03	Reparação de relógios (Código CNAE:9529103)
9511-8/00	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos (Código CNAE:9511800)
9512-6/00	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação (Código CNAE:9512600)
9521-5/00	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico (Código CNAE:9521500)
9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente (Código CNAE:9529199)
4612-5/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos (Código CNAE:4612500)
4615-0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico (Código CNAE:4615000)
4618-4/02	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares (Código CNAE:4618402)





Município de Capanema - PR

4618-4/03	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações (Código CNAE:4618403)
4613-3/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens (Código CNAE:4613300)
4614-1/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves (Código CNAE:4614100)
4611-7/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos (Código CNAE:4611700)
4618-4/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria (Código CNAE:4618401)
4619-2/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado (Código CNAE:4619200)
4542-1/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios (Código CNAE:4542101)
4530-7/06	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores (Código CNAE:4530706)
4617-6/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo (Código CNAE:4617600)
4616-8/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem (Código CNAE:4616800)
4512-9/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores (Código CNAE:4512901)
9002-7/02	Restauração de obras de arte (Código CNAE:9002702)
9102-3/02	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos (Código CNAE:9102302)
8299-7/07	Salas de acesso à internet (Código CNAE:8299707)
6911-7/01	Serviços advocatícios (Código CNAE:6911701)
8211-3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo (Código CNAE:8211300)
1822-9/99	Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação (Código CNAE:1822999)
8011-1/02	Serviços de adestramento de cães de guarda (Código CNAE:8011102)
7490-1/03	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias (Código CNAE:7490103)
7111-1/00	Serviços de arquitetura (Código CNAE:7111100)
4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores (Código CNAE:4520006)
4520-0/08	Serviços de capotaria (Código CNAE:4520008)
7119-7/01	Serviços de cartografia, topografia e geodésia (Código CNAE:7119701)



Município de Capanema - PR

7119-7/03	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia (Código CNAE:7119703)
5912-0/01	Serviços de dublagem (Código CNAE:5912001)
1822-9/01	Serviços de encadernação e plastificação (Código CNAE:1822901)
7112-0/00	Serviços de engenharia (Código CNAE:7112000)
8299-7/03	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção (Código CNAE:8299703)
7420-0/05	Serviços de microfilmagem (Código CNAE:7420005)
5912-0/02	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual (Código CNAE:5912002)
3329-5/01	Serviços de montagem de móveis de qualquer material (Código CNAE:3329501)
8230-0/01	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (Código CNAE:8230001)
7490-1/01	Serviços de tradução, interpretação e Similares (Código CNAE:7490101)
2539-0/02	Serviços de tratamento e revestimento em metais (Código CNAE:2539002)
6209-1/00	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação (Código CNAE:6209100)
7120-1/00	Testes e análises técnicas (Código CNAE:7120100), desde que não haverá no exercício da atividade a análise de produto sujeito à vigilância sanitária.
6311-9/00	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet (Código CNAE:6311900)
8599-6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial (Código CNAE:8599604)
8599-6/03	Treinamento em informática (Código CNAE:8599603)
6201-5/02	Web design (Código CNAE:6201502)

Pub. Jornal: Diário
Data: 19 / 12 / 2020.
Edição: 633 Página: 3010



Município de Capanema - PR

ANEXO II

TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO, DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO

(Prevista no Art. 29)

TIPO DE ESTABELECIMENTO	VALOR FIXO EM UFM
PESSOA JURÍDICA	4,00
PROFISSIONAL AUTÔNOMO	2,50

Pub. Jornal: Diom
Data: 19/12/2020
Edição: 633 Página: 3040

